

SEGURADOS ESPECIAIS: UM ESTUDO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NOS REQUERIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS¹

Amanda dos Santos Thethê²
Marcos Farias Pestana³

RESUMO: O presente Artigo, possui a finalidade de trazer um estudo acerca da comprovação do labor rural nos requerimentos previdenciários dos segurados especiais. É notória as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em produzir evidências da atividade rural, podendo assim, impactar negativamente o acesso ao plano de benefício do Regime Geral. Diante dessa situação, surge o seguinte problema: Quais os obstáculos que os segurados especiais enfrentam no momento de comprovar sua efetiva atividade rural para obter a concessão de benefícios previdenciários? Assim sendo, esta pesquisa adotou como o objetivo geral, analisar os motivos que geram os desafios dos trabalhadores rurais na busca de evidências para comprovar o efetivo exercício da atividade rurícola para concessão do benefício previdenciário. Seguindo este liame, busca-se por meio dos objetivos específicos abordar os aspectos históricos dos direitos previdenciários dos segurados especiais, analisar os meios probatórios que devem estar presentes no ato do requerimento administrativo junto ao INSS, compreender as dificuldades enfrentadas pelo segurado especial ao comprovar seu direito. Para tanto, a metodologia empregada consiste em uma análise bibliográfica e documental, utilizando uma abordagem qualitativa, sendo baseada em artigos científicos, livros, doutrinas jurídicas, legislações, monografias e dissertações, assim como, jurisprudências pertinentes sobre o tema. A partir dessa pesquisa, espera-se que fiquem demonstradas as razões pelas quais, os trabalhadores rurais enfrentam dificuldades em comprovar seu efetivo labor, tendo como consequência, uma resposta negativa quando requerido a concessão do benefício previdenciário rural.

4306

Palavras-chave: Trabalhador Rural. Segurado Especial. Direito Previdenciário. Benefícios Previdenciários.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema para este artigo, surgiu a partir da experiência adquirida ao longo dos anos de atuação junto a um escritório de advocacia especializado na área de direito previdenciário. Durante esse período, foi possível observar de perto os obstáculos que muitos

¹Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2024.

²Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas- FACISA.

³Docente na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas- FACISA. Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais. Especialista em Direito Previdenciário. Bacharel em Direito, Licenciado em Letras.

trabalhadores rurais enfrentam no processo de comprovação do efetivo exercício da atividade rural para concessão do benefício previdenciário.

De acordo JUNIOR (2019), os trabalhadores rurais, ao longo dos anos, têm enfrentado diversos desafios para comprovar o exercício da atividade rural, a fim de obter a concessão de benefícios previdenciários. Tornando-se ainda mais relevante, diante da importância desses benefícios para a garantia da segurança financeira na velhice, doença, acidente e maternidade desses trabalhadores.

Nesse sentido, a comprovação do efetivo exercício da atividade rurícola desempenhada pelos segurados especiais tem se mostrado um processo bastante complexo e excessivamente burocrático. Essa atual realidade possui como frequente consequência, a negatificação do benefício pretendido, o que acarreta prejuízos aos trabalhadores que dedicam suas vidas ao trabalho no campo.

Diante da problemática apresentada anteriormente, e buscando compreender e elucidar os entraves que permeiam esse processo, o presente estudo se propõe especialmente a responder o seguinte questionamento: quais os obstáculos que os segurados especiais enfrentam no momento de comprovar sua efetiva atividade rural para obter a concessão de benefícios previdenciários?

4307

Dessa maneira, frente à complexidade do tema e do problema apresentado, e ainda, visando atingir o propósito delineado deste estudo, o objetivo geral desta pesquisa está focada em analisar os motivos que geram os desafios dos trabalhadores rurais na busca de evidências para comprovar o efetivo exercício da atividade rurícola para concessão do benefício previdenciário.

Ademais, visando uma abordagem com maior eficácia acerca do objetivo geral, foram delineados os seguintes objetivos específicos: abordar os aspectos históricos dos direitos previdenciários dos segurados especiais, analisar os meios probatórios que devem estar presentes no ato do requerimento administrativo junto ao INSS e compreender as dificuldades enfrentadas pelo segurado especial ao comprovar seu direito.

Assim, conforme será meticulosamente demonstrado ao decorrer da pesquisa, é inegável que existe uma vasta e significativa população vivendo em áreas rurais, correspondendo a 15,6% da população brasileira, conforme IBGE (2011). Nesse contexto, o presente estudo se revela de suma importância e pertinência, visto que, busca prover apoio aos trabalhadores rurais, preparando-os para o processo de um futuro requerimento de benefício na qualidade de segurado

especial, de modo a minimizar os obstáculos enfrentados ao comprovar sua efetiva atividade rurícola.

Outrossim, a metodologia utilizada no presente estudo é uma pesquisa bibliográfica e documental. No qual, foi realizado o levantamento de estudos e pesquisas já realizadas na área, com análise em diversas fontes, como livros, artigos científicos, legislações previdenciárias, a fim de embasar teoricamente o trabalho, tudo isso mediante uma abordagem qualitativa, sobretudo no que tange às decisões de juízes e tribunais que são pertinentes ao tema.

Nesse panorama, e considerando a análise supracitada, serão propostas medidas e implementações de ações concretas com a finalidade de contribuir na superação dos desafios enfrentados pelos segurados especiais, garantindo o pleno acesso aos direitos previdenciários a eles devidos. Possibilitando assim, um sistema mais inclusivo, acessível e justo para os trabalhadores rurícolas.

Portanto, o presente estudo se mostra essencial, visto que busca não somente compreender, mas também, visa oferecer subsídios teóricos e práticos com a finalidade de contribuir na formulação de políticas públicas eficazes, que possua a capacidade de superar os desafios e garantir o pleno acesso dos segurados especiais à previdência social sem tantos obstáculos.

2 METODOLOGIA

A metodologia é compreendida como uma parte do trabalho científico que descreve de forma metódica as técnicas, métodos e procedimentos utilizados para a realização da pesquisa. Segundo Strauss & Corbin (1998), “o método de pesquisa é um conjunto de procedimentos e técnicas utilizados para se coletar e analisar os dados”. Refere-se a um instrumento que é de suma importância, uma vez que é fundamental para que possa garantir a precisão e a validade dos resultados.

A abordagem escolhida para o desenvolvimento do presente artigo, foi a qualitativa, que conforme BRUYNE (1991), essa espécie de abordagem utiliza técnicas como observações e análises de documentos, com a finalidade de obtenção de informações ricas e detalhadas acerca do objeto de estudo. Contribuindo para uma produção de conhecimento mais contextualizado e próximo da realidade.

Cumpra ainda ressaltar, que foi utilizada uma pesquisa empírica, que pode ser definida, como uma abordagem que possui a finalidade de constatar e verificar dados através de técnicas

de pesquisa. De acordo MACHADO (2017), a pesquisa empírica possui o objetivo principal de observar e examinar a efetividade da legislação, a eficácia e desempenho das instituições jurídicas, além da garantia de respeito aos direitos de todos os cidadãos.

Ademais, a presente pesquisa é bibliográfica, embasada em livros, artigos científicos, legislações, doutrinas jurídicas, jurisprudências, monografias, teses e dissertações. Segundo MATTOS (2020), a pesquisa bibliográfica possui uma grande e significativa relevância para obtenção de informações pertinentes para desenvolver um estudo com eficácia, uma vez que contribui para fundamentação teórica e a construção do conhecimento científico. Sendo dessa maneira, imprescindível para a análise do que já foi estudado sobre o assunto em questão.

Nesse sentido, é interessante destacar, que o local de estudo traçado para a elaboração desta pesquisa é focado no cenário brasileiro, sob os contextos sociais e jurídicos do país. Oferecendo uma análise fundamentada e abrangente, além de possuir a finalidade de um estudo acerca da comprovação da efetiva atividade rural, nos requerimentos previdenciários dos segurados especiais.

Como técnica de pesquisa, foi empregado materiais bibliográficos e estudo de casos concretos, com o fito de adquirir conhecimento em relação ao tema abordado, de alcançar construções teóricas e obter ideias contundentes. A realização da coleta dos casos concretos ocorreu por meio de sites oficiais, e a verificação deles será efetuada minuciosamente, levando em consideração tanto o problema de pesquisa quanto as indagações derivadas deste, no intuito de obter uma análise mais aprofundada no que concerne à temática objeto deste estudo.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 SEGURADO ESPECIAL BRASILEIRO E AQUISIÇÃO GRADUAL DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

Inicialmente, é importante deixar em destaque que, o Direito Previdenciário tem uma evolução histórica amplo em nível internacional. No entanto, no âmbito brasileiro, GARCIA (2020), aborda que houve associações beneficentes desde os meados do século XVI, como é o exemplo das Santas Casas de Misericórdia, que prestavam serviços assistenciais, e eram chamadas de socorros públicos. Contudo, o marco inicial da Previdência Social no Brasil foi a partir de 1923, com a publicação do Decreto nº 4.682, a chamada Lei Eloy Chaves, que trouxe a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS).

Contudo, ainda que a origem da previdência social seja bastante antiga, XAVIER (2023) deixa claro que, a primeira inclusão efetiva do trabalhador rural na legislação previdenciária,

somente veio a concretizar-se em 1963, através da Lei de nº 4.214, por meio do Estatuto do Trabalhador Rural, que possuía como objetivo principal, estabelecer um mecanismo de proteção social aos trabalhadores rurais, buscando assegurar-lhes os benefícios previdenciários e assistenciais. Para isso, dentre outras medidas, foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL.

Conforme abordado por BELTRÃO (2000, p. 323), o FUNRURAL foi um programa de contribuição social que surgiu com a finalidade de garantir a seguridade social ao trabalhador rural, que historicamente enfrentavam condições de trabalho desafiadoras e vulnerabilidade socioeconômica. Seu principal propósito era proporcionar benefícios e assistência social aos trabalhadores rurais, como aposentadoria, auxílio-doença e salário maternidade.

Dessa forma, é possível perceber, que somente após 40 anos da implementação da primeira proteção previdenciária aos trabalhadores, é que ocorreu a inclusão dos trabalhadores rurais entre os seus beneficiários. Isto é, após o primeiro marco da previdência (ocorrido em 1923 – Lei Eloy Chaves), somente em 1963 foi que passou a abranger os trabalhadores rurícolas dentro do sistema previdenciário existente.

Ademais, cumpre destacar, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi marcado o início da equiparação de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, que segundo XAVIER (2023), ocorreu por meio da unificação dos regimes previdenciários, no qual foram estabelecidos direitos e obrigações comuns para ambos os trabalhadores. No entanto, quanto à igualdade de tratamentos, os constituintes originários entenderam que a igualdade formal não era suficiente para que houvesse o fim das desigualdades.

Assim, ficou estabelecido na Constituição Federal de 1988, que haveria um tratamento desigual à medida de suas desigualdades, uma vez que restou reconhecido, que os trabalhadores rurais enfrentavam vulnerabilidades quando comparados aos trabalhadores urbanos. Resultando em implementações de ações e políticas específicas, destinadas na busca do equilíbrio das disparidades entres os dois citados grupos de trabalhadores.

Por conseguinte, a Constituição Cidadã exige do trabalhador rural requisitos mais amenos para análise de concessão de benefícios previdenciários, que de acordo Beltrão (2000), esses requisitos são: “idade inferior para a aposentadoria por idade, se comparada aos trabalhadores urbanos, e, a comprovação de exercício de atividade ao invés da contribuição mensal para o Segurado Especial”.

O Segurado Especial Rural é uma categoria específica de trabalhadores rurais que tem direito a benefícios previdenciários garantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Conforme XAVIER (2023), essa categoria foi criada com o intuito de proteger e amparar os trabalhadores que atuam no meio rural, reconhecendo suas peculiaridades e assegurando-lhes condições de aposentadoria, salário maternidade, auxílios e outros benefícios.

Cumpra ainda salientar que, com a finalidade de oportunizar a identificação devida dos segurados especiais, o artigo 12, VII, da Lei 8.212/91, traz o seu conceito, como sendo “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração”.

Considerando essa perspectiva, os segurados especiais, no contexto da previdência social, não necessitam contribuir com a previdência social, ou seja, não há a compulsoriedade das contribuições previdenciárias para que tenham acesso aos benefícios do sistema. Ao invés disso, o critério fundamental é a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, o que implica, na demonstração de sua participação ativa na agricultura familiar ou outras formas de produção rural.

Ademais, o artigo 12, VII, da Lei 8.212/91, indica as condições para uma pessoa ser considerada segurado especial, podendo ser o produtor que explore atividade agropecuária ou de seringueiro ou extrativista vegetal, o pescador artesanal, ou ainda, o cônjuge ou companheiro ou filho maior de 16 anos de idade. Outrossim, conforme artigo 109, §4º, da IN 128/2022, o indígena também é considerado segurado especial. Dessa maneira, percebe-se que não é somente o produtor rural que é considerado segurado especial, mas também os demais previstos nos textos legislativos mencionados.

Assim, atualmente, para todas as pessoas que são consideradas segurados especiais, é dispensado o pagamento de contribuições previdenciárias mensais, sendo necessário apenas a comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Dessa forma, o sistema previdenciário, possui a finalidade de garantir a proteção social, bem como o amparo financeiro à população rural brasileira.

3.2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS E SEUS REQUISITOS NECESSÁRIOS

Sendo uma forma de seguridade social garantida aos trabalhadores rurícolas, os benefícios previdenciários rurais, são destinados a amparar financeiramente os segurados

especiais em situações específicas, como aposentadoria por idade, invalidez, doença, acidente e maternidade. Ressalte-se, que segundo GARCIA (2020), para que haja a concessão desses benefícios, é indispensável que os segurados especiais atendam aos requisitos necessários.

Nesse contexto, GARCIA (2020) aborda que, a garantia de acesso dos segurados especiais a algum dos benefícios previdenciários, está condicionada, além de outros requisitos, ao cumprimento de um período mínimo de carência. Isto é, há uma exigência de o trabalhador rural ter um tempo específico e estabelecido por lei, de efetivo labor rural, que precisa ser comprovado para que este tenha o seu direito concedido.

Isso posto, existem diferentes espécies de benefícios rurais que podem ser ofertados aos segurados especiais, consoante as suas necessidades e circunstâncias particulares. Sendo assim, XAVIER (2023), traz os benefícios previdenciários que os trabalhadores rurais possuem direito, quais sejam: aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão, auxílio-acidente e pensão por morte, no qual cada espécie requer requisitos e carências específicas.

KERBEUY (2008), conceitua a aposentadoria por idade rural como um benefício previdenciário destinado aos trabalhadores rurícolas que exercem atividade individualmente ou em regime de economia familiar, isto é, os que contribuem para a renda do grupo familiar, através da produção rural. A aposentadoria por idade, visa garantir a segurança financeira na terceira idade para àqueles que destinam suas vidas ao labor no campo.

4312

Assim, para que o segurado especial faça jus à concessão de aposentadoria por idade rural, é necessário preencher o requisito da idade, no qual, deve-se atingir 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, conforme disposto no artigo 201, §7º, II, da CF/88 e artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. E ainda, concomitantemente, é preciso cumprir um período mínimo de carência de 180 meses, o que equivale a 15 anos de labor rural, que deverá ser efetivamente comprovado, consoante artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez, que atualmente é denominada de aposentadoria por incapacidade permanente, conforme prevê o artigo 42 da Lei 8.213/91, é destinada “ao segurado que, estando ou não em gozo auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Dessa forma, para que seja concedido a aposentadoria por invalidez, é necessário que reste evidenciada incapacidade total e permanente do segurado especial para o trabalho,

conforme estipulado no artigo 42, da Lei 8.213/91, além da comprovação da efetiva atividade rurícola de um período mínimo de carência de 12 meses no momento da incapacidade, como disposto no artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

Os requisitos mencionados no item anterior, segundo GARCIA (2020), se assemelham um pouco com os do benefício previdenciário de auxílio-doença, que atualmente é denominado auxílio por incapacidade temporária, é um benefício previdenciário devido ao segurado que enfrenta uma situação de incapacidade temporária, isto é, que o impeça de exercer sua atividade laboral habitual por um período superior a 15 dias, conforme disposto no artigo 59, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, de acordo BERWANGER (2022), para que seja concedido o benefício de auxílio-doença, é necessário que o segurado especial cumpra alguns requisitos, quais sejam: incapacidade temporária para sua atividade habitual por mais de 15 dias e demonstração do efetivo exercício da atividade rurícola no período de 12 meses anteriores ao requerimento. Ademais, assim como o benefício anteriormente citado, o auxílio-doença, somente será concedido após um parecer favorável da perícia médica.

Tratando-se do salário-maternidade, conforme XAVIER (2023), a segurada deverá estar afastada da atividade rural por motivo de nascimento do filho (a), adoção ou guarda judicial para fins de ação, ou ainda em casos de aborto não criminoso, além disso, terá que comprovar o exercício da atividade rurícola nos 10 meses anteriores ao início do afastamento. Cumpre ressaltar que, embora este benefício seja especialmente direcionado à mulher, os homens também podem solicitar, em evento de falecimento da genitora ou ainda em casos de adoção homoafetiva.

No que diz respeito ao auxílio reclusão, este é benefício previdenciário destinado aos dependentes dos segurados especiais, de baixa renda, e que se encontram detidos em regime fechado e que não esteja em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade ou de aposentadoria, conforme artigo 80, da Lei 8.213/91. Tem como objetivo auxiliar as famílias do preso financeiramente, garantindo-lhes uma renda mínima durante o período de encarceramento.

Assim, para que os dependentes do segurado especial tenham direito ao benefício de auxílio reclusão, é necessário cumprir alguns requisitos pré-determinados. Inicialmente, CAVALCANTE (2017), relata que o preso em regime fechado deverá possuir qualidade de segurado no momento da prisão, comprovando o efetivo exercício da atividade rural, além de

possuir baixa renda. Ademais, é fundamental que o requerente tenha condição de dependente do segurado especial que foi preso, podendo ser, cônjuge, companheiro(a) ou filho(a).

Por sua vez, o auxílio acidente, para XAVIER (2023), é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que sofrem sequelas permanentes ou redução da capacidade para o trabalho em virtude de acidentes ou doenças decorrentes do exercício da atividade laboral. De acordo com o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, Decreto 3.048, esse benefício é um pagamento mensal, de 50% do salário de benefício, realizado pelo INSS e tem caráter indenizatório, visando compensar o segurado pelos danos sofridos.

Para isso, é necessário que o segurado especial cumpra requisitos, que segundo GARCIA (2020), o segurado deve comprovar ter sofrido acidente de qualquer natureza, resultando na parcial e definitiva redução da capacidade para sua atividade laboral habitual, evidenciando que existe nexos da redução da capacidade com o acidente, além disso, deverá ficar demonstrado que o segurado exerce de forma ativa a o exercício do labor rural.

A pensão por morte, assim como prevê o artigo 74, da Lei 8.213/91, “será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. De acordo KERBEUY (2008), o benefício de pensão por morte, visa a garantia de subsistência aos dependentes do segurado falecido, sendo um significativo amparo financeiro para a família no momento de perda e dificuldades.

4314

Assim, para a concessão do benefício de pensão por morte, além do requerente demonstrar a condição de dependência em relação ao falecido, é necessário que o instituidor esteja com qualidade de segurado no momento do seu óbito, na forma dos artigos 26, I e 39, I da Lei 8.213/91. Dessa forma, caso o instituidor faleça após a perda da qualidade de segurado, não será concedida a pensão por morte aos seus dependentes.

Cumpra ainda destacar que, os benefícios previdenciários mencionados nos últimos parágrafos (auxílio-acidente e pensão por morte) fogem da regra geral, e passam a ser as exceções da exigência para cumprimento de carência, uma vez que para esses dois benefícios serem concedidos, independem de um período mínimo de comprovação do trabalho desenvolvido no campo.

Nessa conjuntura, é notório que para obtenção de quaisquer dos benefícios previdenciários supramencionados, se faz necessário o cumprimento de requisitos específicos, particulares a cada espécie, destacando-se a carência como um dos fundamentais, embora haja exceções. Entretanto, todos os benefícios possuem um pré-requisito em comum, e que é

extremamente essencial: a necessidade de comprovar o efetivo exercício da atividade rurícola. Requisito este, permeando todas as modalidades de benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais.

3.3 MEIOS PROBATÓRIOS PARA COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

A previdência social, de acordo BERWANGER (2022), é eminentemente instituída de caráter contributivo. Diante dessa disposição, decorre que determinado indivíduo apenas fará jus aos direitos de proteção previdenciária, se este estiver vinculado ao sistema previdenciário. Conseqüentemente, a filiação acarreta o dever de contribuição compulsória, e o direito aos benefícios previdenciários quando preencher os requisitos necessários para cada espécie, assim como estabelecido em lei.

Nesse viés, o labor configura-se como fator crucial e uma peça essencial na composição do vínculo junto à previdência social, principalmente, no que tange aos requerimentos de benefícios. Nesse contexto intrincado, a principal e indispensável maneira de evidenciar a referida filiação, estar, sobretudo, na comprovação da atividade laboral desenvolvida por determinado segurado especial.

Consoante ao versado anteriormente, os segurados especiais executam sua atividade laboral na zona rural, e possuem como regime de trabalho a economia familiar. Frente a esse panorama, já restou demonstrado no presente estudo, que todos os benefícios destinados aos trabalhadores rurais, possuem como um dos requisitos primordiais: a comprovação do exercício do labor rural. Isto é, o segurado especial deverá provar, por meio de um conjunto probatório, que de fato trabalha ou trabalhava efetivamente com atividade no campo durante sua vida.

Destarte, é relevante destacar, que para Cavalcante (2006, p. 11), os meios de provas, são como “elementos materiais apreciáveis, que conduzem a certeza: é a confirmação da verdade de fatos alegados. Em sentido estrito, a prova é confirmação da verdade factual”. Portanto, as provas são como uma demonstração de comprovação que tende a corroborar com as afirmações ou argumentos, que sustentam a real verdade dos fatos.

Nessa conjuntura, DURREWALD (2022) aborda que, a comprovação do exercício da atividade rurícola dos segurados especiais, pode ser realizada através de duas formas. Uma delas é a prova material, a qual, consiste em documentos produzidos contemporaneamente ao período probando, ainda que de forma descontínua. E a outra, é por meio da prova testemunhal, no

entanto, essa não é aceita exclusivamente, quando há falta das provas documentais, como dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Ademais, a Súmula da Turma Nacional de Uniformização – TNU Nº 34, dispõe que, “para fins de comprovação de tempo laboral rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época do fato a provar”. Isto é, o início de prova material que os segurados especiais utilizarem, deve comprovar o efetivo exercício da atividade laboral contemporâneo à época dos fatos.

Ressalta-se que, cada documento apresentado, de maneira coerente e condizente com o período declarado, fortalece ainda mais os argumentos perante o sistema previdenciário. Nesse contexto, e frente à necessidade de o segurado especial comprovar o labor rural, o artigo 106, da Lei nº 8.213/91, elenca uma variedade de documentos que podem ser utilizados como prova plena para comprovação do trabalho rurícola:

Lei nº 8.213/91:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

I - [...]

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - (revogado);

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra”.

Todavia, conforme discutido pelo Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, no STJ, AgRg no REsp 700298/CE, DJ 17.10.2005, p. 341, os documentos mencionados pelo referido artigo não configuram um rol taxativo, mas meramente exemplificativo. Isto é, além daqueles previstos

no artigo 106, da Lei 8.213/91, é admissível outros documentos para demonstrar o exercício da atividade rural. Essa flexibilidade é crucial, especialmente considerando os desafios enfrentados pelo segurado especial ao tentar comprovar suas atividades no campo.

Assim, o segurado especial, como aborda CAVALCANTE (2017), poderá também fazer uso de Certidão da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, caso for declarado indígena como trabalhador rural, certidão de casamento ou de união estável, certidão de nascimento ou batismo dos filhos, certidão de alistamento ou quitação militar, boletim escolar dos filhos, escritura de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou de insumos agrícola, carteira de vacinação e cartão da gestante, dentre outros documentos, previstos no artigo 116, da IN 128/2022.

Entretanto, é válido destacar, que como esses documentos não estão previstos de forma expressa no artigo 106, da Lei 8.213/91, não são considerados “prova plena”, mas sim, classificados como início de prova material para comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no qual, para que possa produzir efeito, é necessário e indispensável a ratificação por testemunhas.

Ademais, o artigo 116, §3º, I, da Instrução Normativa do INSS nº 128/2022, prevê que é plenamente possível que haja a extensão dos documentos comprobatórios em nome de terceiros, especialmente do cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e irmãos, uma vez que o sistema laboral descrito no presente estudo permite a atividade rurícola em regime de economia familiar.

3.4 DIFICULDADES DOS SEGURADOS ESPECIAIS EM COMPROVAR A SUA ATIVIDADE RURÍCOLA

Por mais que exista uma grande lista de documentos que podem ser utilizados na comprovação do efetivo exercício da atividade rural, BERWANGER (2022) aborda, que os segurados especiais, que exercem atividade rurícola para própria subsistência e de sua família, encontram dificuldades ao juntar meios formais que comprovem o labor no campo. Dessa forma, o fato de não necessitar contribuir para a Previdência Social, na verdade se revela como uma “faca de dois gumes”, visto que, normalmente, os segurados especiais não possuem quaisquer informações junto ao sistema do INSS.

Quando se fala em segurado especial, depreende-se em subsistência, assim sendo, àquela pessoa em que todo o núcleo familiar labora na terra, é necessário ter conhecimento e consciência de que as dificuldades de provar o labor rural é uma realidade frequente. Porquanto,

como alega DURREWALD (2022), não é comum que ocorra registros de vendas de animais, hortaliças, verduras, quando se trata do trabalho de um pequeno produtor rural em regime de agricultura familiar, visto que, uma das principais características dessa atividade é a informalidade e falta de registros formais.

Ademais, como menciona LIMA (2019), muitos trabalhadores rurais não possuem acesso aos serviços mais básicos, como o registro em sindicatos ou notas fiscais, tornando a comprovação da atividade rural ainda mais difícil e complexa. Outrossim, em muitos casos, a Previdência Social somente passa a conhecer os segurados especiais, quando esses requerem algum benefício previdenciário, momento este que é informado sobre os documentos que necessitam para comprovar a atividade rural exercida, que corriqueiramente, não logra êxito em sua pretensão.

Assim, fica evidente que muitos trabalhadores rurais não têm ciência da necessidade e importância de reunir documentos ao longo dos anos de trabalho para que possa, assim, comprovar sua atividade rural de forma efetiva. Diante disso, os segurados especiais, apenas percebem essa necessidade quando precisam requerer algum dos benefícios oferecidos pela previdência social. No entanto, como não possuem os documentos imprescindíveis e, conseqüentemente, não preenchem os requisitos para obter os benefícios destinados aos segurados especiais, seus pedidos são negados.

4318

Deste modo, tal conjuntura gera aos segurados especiais uma enorme insegurança quanto à concessão de benefícios previdenciários, em relação aos indeferimentos de benefícios que o segurado teria o real direito, mas que não conseguem provar, especialmente a aposentadoria por idade, a qual, necessita da comprovação de 180 meses de atividade rural (LIMA, 2019).

Nesse contexto, BERWANGER (2022) discorre, que os trabalhadores rurais que laboram nas suas próprias terras, muitas das vezes receberam a propriedade rural como fruto de herança, sendo em sua maioria, pessoas mais humildes e de pouca ou nenhuma instrução, levando dessa forma a não terem preocupação em produzir documentos para que venham a utilizar no futuro, para requerer benefícios previdenciários destinados aos segurados especiais.

Vale ainda ressaltar que, de acordo DURREWALD (2022), quando se trata de mulheres, percebe-se que algumas, desde criança ou adolescente auxiliam seus pais no labor rural, e após, quando se casam, continuam desenvolvendo atividade rural. Todavia, nas certidões de casamento e em outras documentações, constam a profissão como “do lar” ou “doméstica”,

quando na realidade, exercem trabalho rurícola. Ou seja, para as mulheres, comprovar a efetiva atividade rural é ainda mais difícil que para os homens.

Portanto, fica demonstrado que os obstáculos enfrentados pelos segurados especiais para comprovar o exercício da atividade no campo, é marcada pela falta de instrução e informalidade, visto que os trabalhadores rurais, não possuem a preocupação de formalizar os seus atos, por falta de informação das necessidades de utilização de documentos formais futuramente, acarretando em problemas, como indeferimento de benefícios previdenciários junto ao INSS, uma vez que não conseguirão preencher o requisito indispensável de evidências do labor rural.

3.5 SOLUÇÕES PONTUAIS PARA AS DIFICULDADES DOS SEGURADOS ESPECIAIS EM COMPROVAR SUA ATIVIDADE RURÍCOLA

Conforme mencionado anteriormente, os segurados especiais, enfrentam inúmeras dificuldades na comprovação de sua atividade para obter benefícios previdenciários. Isso ocorre, principalmente, devido à informalidade do trabalho rural, à falta de registros formais e à complexidade dos procedimentos legais exigidos. Contudo, algumas soluções podem ser implementadas para atenuar essas dificuldades, garantindo o acesso desses trabalhadores aos seus direitos previdenciários.

Primordialmente, cabe aqui destacar que, segundo LIMA (2019), uma das soluções essenciais para o problema, é a criação de políticas públicas, visando facilitar o acesso às documentações que se fazem necessárias para comprovar a atividade rural, uma vez que, grande parte dos segurados especiais, devido à informalidade e à falta de informação, não possuem documentos suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Além disso, é importante que os órgãos previdenciários aceitem uma maior variedade de provas documentais, reconhecendo a realidade das atividades informais e familiares no campo.

Outrossim, conforme DURREWALD (2022), as limitações no acesso a documentos formais e a dificuldade em manter registros consistentes, principalmente em áreas rurais isoladas, reforçam a necessidade de estratégias inovadoras e integradas. Neste contexto, propõem-se soluções baseadas na integração de sistemas públicos entre diferentes áreas governamentais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sistemas de saúde, programas escolares e outros órgãos relacionados à gestão de pessoas em âmbito rural.

Ressalta-se, que a unificação desses sistemas de informações pode formar uma base de dados interligados, que registram automaticamente as atividades dos segurados especiais ao longo do tempo. Como discorre BONACIN, BARANAUSKAS, REIS (2007), a sincronização

dos sistemas promove uma interação previdência-governo-cidadão através de uma infraestrutura que considera as experiências dos cidadãos. Assim utilizando diferentes bases de dados, não só reduz a burocracia, como também permite que as informações sejam atualizadas em tempo real e compartilhadas automaticamente entre os órgãos competentes.

Cumpra ainda ressaltar, que o IBGE, desde o Censo Demográfico 2010, que ao colher os dados dos cidadãos, integra não somente os indivíduos do território urbano, mas também toda a população rural, criando um banco de dados geoespaciais, utilizando insumos e modernos recursos de tecnologia da informação. Dessa forma, constata-se que os censos e levantamentos realizados pelo instituto, já identificam pequenos produtores e suas áreas de atuação. A partir da integração dos sistemas, essa base de dados pode alimentar a Previdência Social com registros dos segurados especiais servindo para comprovar sua atividade rurícola.

Ademais, a inclusão dos segurados em programas de saúde pública, como atendimentos em postos de saúde ou campanhas de vacinação rural, também pode ser vinculada ao sistema previdenciário. A integração entre o SUS e a previdência social é relevante na comprovação da atividade para segurados especiais, isso porque as consultas médicas e atendimentos realizados no SUS frequentemente geram registros de saúde que documentam o trabalho realizado pelos segurados, registrando sua condição de trabalhador rural, facilitando a comprovação de que o 4320
segurado reside e atua na zona rural (IPEA, 2023).

Ao integrar o sistema de informação em saúde com o da previdência social, cada vez que um segurado especial é atendido em um serviço de saúde, automaticamente é registrado na base de dados previdenciária. Assim, essa integração reforça a comprovação contínua de que o cidadão vive e trabalha em ambiente rural, simplificando dessa maneira, a burocracia e diminuindo a dificuldade para os segurados.

Outrossim, o Sistema Único de Saúde, possui o Programa Nacional de Imunizações (PNI), que cobre campanhas de vacinação em todo o território nacional, incluindo áreas rurais e isoladas (BRASIL, 2024). O histórico de vacinação de segurados especiais e suas famílias, especialmente por meio de campanhas de vacinação em comunidades rurais, ao serem interligados com o sistema da previdência, pode ser utilizado como evidência de residência e atividade agrícola, o que reforça a identificação do trabalhador como segurado especial.

Ainda pensando em auxiliar e facilitar os trabalhadores rurais em ter acesso aos benefícios destinados a eles, as escolas rurais e programas de transporte escolar são importantes fontes de dados sobre trabalhadores do campo, uma vez que a matrícula de seus filhos em escolas

localizadas na zona rural e/ou o uso de transporte escolar rural indicam que a família vive e trabalha na área campesina (IPEA, 2023).

Dessa forma, os registros escolares são uma evidência de que a família reside e trabalha na área rural, e a sincronização desses dados fornece indícios claros da atividade agrícola e da permanência do segurado no campo. Além disso, as informações coletadas por meio de programas estaduais e municipais de educação permitem atualizações automáticas sobre a residência e atuação dos segurados rurais.

De acordo LIMA, SILVA & BRAGA (2024), também é fundamental a implementação de pontos de atendimento móveis, pois isso tornaria mais fácil para esses trabalhadores acessarem os serviços previdenciários. Assim, eles teriam a oportunidade de obter informações, receber orientações e até mesmo auxílio na reunião de documentos, sem a necessidade de pegar estrada e “viajar” grandes distâncias até as áreas urbanas.

É fundamental que, durante esses atendimentos, seja implementado um cadastro municipal específico para os segurados especiais, conduzido por agentes designados pelas prefeituras e órgãos previdenciários. Esses agentes se deslocariam até as comunidades rurais para realizar o cadastramento, diretamente no local onde os segurados vivem e trabalham, priorizando áreas remotas com maior dificuldade de acesso aos serviços públicos. Dessa forma, o processo de registro e atualização das informações junto à previdência social se tornaria mais ágil e eficiente.

4321

A atuação dos agentes também permite que a atividade rural seja validada pela própria comunidade, por meio de testemunhas locais ou registros sociais, reforçando a legitimidade do processo. Isso possibilitaria a criação de uma base de dados descentralizada, mas integrada aos sistemas estaduais e federais, garantindo maior eficiência e segurança na gestão previdenciária e facilitando o acesso dos segurados especiais aos seus direitos.

É notório que muitos trabalhadores rurais desconhecem seus direitos previdenciários e as documentações necessárias para comprovar sua atividade no campo. Nesse contexto, Golveia e Cardoso (2017) destacam como uma importante solução para as dificuldades que os segurados especiais encontram em comprovar sua atividade rurícola, são as campanhas educativas promovidas por órgãos governamentais, associações ou sindicatos. Essas ações têm como objetivo orientar e esclarecer os passos necessários para que os segurados especiais possam acessar os benefícios a que têm direito.

Essas campanhas podem ser realizadas de maneira estratégica através de mutirões em comunidades rurais, mobilizando a presença ativa de agentes públicos e voluntários para orientar diretamente os trabalhadores rurícolas. Além disso, rádios comunitárias, que desempenham um papel vital na disseminação de informações em áreas afastadas, podem ser aliadas valiosas ao transmitir conteúdos educativos em horários acessíveis à população rural. Assim como, escolas locais como pontos de apoio, reunindo familiares e agricultores, promovendo oficinas e encontros, que esclarece dúvidas acerca de técnicas previdenciárias.

Outras plataformas locais, como associações comunitárias e igrejas, podem ser incorporadas para ampliar o alcance da campanha, utilizando uma linguagem clara e adaptada à realidade desses trabalhadores, incluindo aqueles que, por viverem em regiões isoladas, normalmente têm pouco acesso a orientações formais. Dessa forma, essas ações educativas permitem que os trabalhadores se preparem de forma antecipada e adequada para futuras solicitações de benefícios, reunindo a documentação necessária e compreendendo os trâmites exigidos, o que contribui para evitar indeferimentos e agilizar o processo de concessão.

Treinamentos sobre o uso de tecnologias e sistemas digitais disponíveis para acompanhar e solicitar benefícios também se fazem essenciais. Segundo Lima, Silva e Braga (2024), a capacitação é especialmente relevante para trabalhadores que vivem em áreas isoladas, sendo fundamental o uso de aplicativos móveis, plataformas digitais e serviços de atendimento telefônico para democratizar o acesso.

4322

Além disso, Cunha e Sousa (2019) enfatizam a importância da atuação conjunta de entidades da sociedade civil, como sindicatos e associações de agricultores. Essas organizações, por estarem próximas da realidade dos trabalhadores do campo, não apenas oferecem suporte na obtenção da documentação necessária, mas também mediadores essenciais entre os segurados e os órgãos previdenciários, facilitando o acesso aos direitos e promovendo maior inclusão social.

Para garantir um atendimento mais eficiente, é igualmente crucial que servidores e técnicos do INSS e de outros órgãos públicos estejam preparados para compreender as particularidades da vida no campo. Golveia e Cardoso (2017) sugerem que a criação de equipes especializadas nas áreas rurais, somada à capacitação contínua sobre as especificidades da documentação rural, pode minimizar os indeferimentos de processos devido à falta de provas adequadas. Esses profissionais também devem adotar uma postura proativa, orientando os segurados de forma mais eficiente ao longo do processo.

Assim, o presente estudo revela-se essencial para a promoção da justiça social e integração dos segurados especiais no sistema previdenciário. Ao apresentar propostas concretas para reduzir as lacunas no acesso aos direitos, ele busca assegurar que esses trabalhadores possam usufruir de seus benefícios de forma plena. Tais estratégias não apenas mitigam a vulnerabilidade social, mas também funcionam como um veículo para a dignidade e o bem-estar, fortalecendo o papel dos segurados especiais na sociedade e promovendo a equidade social.

CONCLUSÃO

Este estudo se propôs a examinar os obstáculos enfrentados pelo segurado especial ao solicitar benefícios previdenciários destinados aos segurados especiais. Como já mencionado, para que o trabalhador rural possa acessar esse benefício, é imprescindível que ele atenda a todos os requisitos necessários para sua concessão. Contudo, conforme abordado ao longo da pesquisa, nem todos os segurados que têm esse direito conseguem, de fato, obter o benefício desejado.

A legislação atual, que regulamenta os direitos e obrigações do trabalhador — neste caso, do trabalhador rural especial — encontra-se diante de diversas realidades que afetam os operários do campo. As condições de trabalho desses trabalhadores rurais são extremamente desafiadoras, pois realizam atividades fisicamente exigentes e frequentemente em regiões de difícil acesso, o que os afasta de uma vida social satisfatória. Isso, por sua vez, os coloca em uma posição desfavorável no que diz respeito ao conhecimento necessário para reivindicar os seus direitos.

A presente pesquisa, revela que o segurado especial rural, assim como outros trabalhadores, está protegido pela previdência social. Contudo, apesar dos avanços significativos e do reconhecimento das particularidades do segurado especial rural, ele ainda enfrenta dificuldades para se formalizar de acordo com os requisitos necessários para comprovar sua atividade laboral. Isso ocorre devido às diversas situações que o afastam de suas garantias.

Como já foi mencionado, a informalidade e o analfabetismo fazem com que o segurado especial não atenda aos critérios estabelecidos pela legislação, que foi criada especificamente para oferecer o suporte essencial. Essa realidade tem gerado um elevado número de negativas de benefícios indeferidos pelo INSS, decorrentes da falta de informação dos segurados especiais, mesmo que estes tenham, de fato, direito a tais benefícios.

Observa-se que o trabalhador rurícola é pessoas simples, que não obtém conhecimento elevado acerca dos requisitos necessários para concessão de benefícios previdenciários,

pensando nisso, destacam-se algumas soluções essenciais para o problema apresentado, quais sejam, criação de políticas públicas, implementação de pontos de atendimento móveis, campanhas educativas, promovidas através de órgãos governamentais, implementação, efetivação e oferecimento de treinamentos sobre os sistemas digitais e tecnologias, além de servidores e técnicos do INSS preparados para compreender a realidade do trabalhador rural.

Com base no que foi apresentado, fica claro que o objetivo geral deste estudo foi devidamente alcançado. Durante a análise, foram expostos de forma detalhada os principais fatores que dificultam a vida dos trabalhadores rurais na obtenção de provas que comprovem o efetivo exercício de suas atividades agrícolas para o acesso a benefícios previdenciários. Entre esses fatores, destacam-se a alta taxa de informalidade no setor rural, que impede o registro formal das atividades realizadas; a dificuldade de acesso a serviços essenciais, acentuando a situação de exclusão social; e a ausência de informações claras sobre a documentação necessária para tal finalidade.

Assim, o problema abordado foi respondido de maneira adequada, tendo em vista que os segurados especiais enfrentam vários obstáculos para comprovar suas atividades no campo. Essa dificuldade se deve, em grande parte, à falta de informações e orientações específicas direcionadas a esse grupo de trabalhadores, que frequentemente está à margem dos recursos educacionais e institucionais necessários. Como resultado direto dessa deficiência informacional, um número significativo de benefícios é negado, o que impacta negativamente não apenas a vida desses trabalhadores, mas também o sustento de suas famílias e a estabilidade da economia rural.

4324

Considerando tudo que foi apresentado, fica evidente que uma parte significativa dos pedidos de benefícios previdenciários negados aos trabalhadores rurais resulta da carência de informação e orientação adequada para os segurados especiais. Muitas vezes, esses profissionais não têm acesso às informações cruciais sobre os requisitos para receber o benefício, o que os coloca em uma situação desvantajosa ao tentar solicitar.

A informalidade que caracteriza o trabalho rural, junto com as dificuldades de acesso aos órgãos responsáveis, cria uma barreira quase impossível de ser superada para muitos desses trabalhadores. Ademais, a falta de uma política eficaz de conscientização e orientação específica para essa categoria dificulta ainda mais o panorama. Muitos segurados ainda se encontram desinformados sobre quais documentos são essenciais ou como realizar corretamente a comprovação de suas atividades agrícolas, o que gera incertezas.

Dessa forma, é crucial que se elaborem políticas públicas e ações que consigam informar e orientar de maneira eficaz os segurados especiais. Um exemplo disso seria a implementação de campanhas educativas direcionadas a essa população, utilizando meios acessíveis e apropriados ao dia a dia do meio rural, garantindo que todos os trabalhadores tenham um entendimento claro e direto sobre os procedimentos necessários. Essas iniciativas também devem visar a desburocratização do processo de solicitação, adaptando-o à realidade peculiar e singular dos trabalhadores rurais, que muitas vezes estão distantes dos grandes centros urbanos e enfrentam dificuldades no acesso à tecnologia e a serviços essenciais.

Ao adotar soluções mais acessíveis e desburocratizadas que estejam alinhadas com a realidade dos trabalhadores rurais, é viável reduzir de maneira significativa a quantidade de benefícios negados. Simultaneamente, isso permitirá que esses segurados vejam seus direitos respeitados e assegurados. Assim, é fundamental que o sistema previdenciário leve em conta as especificidades dessa categoria de trabalhadores, realizando adaptações que simplifiquem o acesso aos direitos sociais, em conformidade com suas situações. Dessa forma, contribuirá para promover a justiça social no contexto rural.

REFERÊNCIA

4325

BELTRÃO, K.I. **A Constituição de 1988 e o acesso da População Rural Brasileira à Seguridade**. Paraná. 2000.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2022.

BONACIN, Rodrigo; BARANAUSKAS, Maria Cecília Calani; REIS Julio Cesar dos. **Aspectos Pragmáticos da Interação com Sistemas de Governo Eletrônico Flexíveis**. Campinas, São Paulo, Brazil, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em março de 2024.

BRASIL. Instrução Normativa nº 128 de 28 de Março de 2022. **Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário**. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em abril de 2024.

BRASIL. LEI 8.212 de 24/07/1991 – **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em março de 2024.

BRASIL. LEI 8.213 de 24/07/1991 – **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/18213>. Acesso em março de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Imunizações (PNI).** Brasília, DF: **Ministério da Saúde, 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-informacao/acoes-e-programas/pni>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 700298/CE.** Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 17.10.2005, p. 341

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 149.** Direito Previdenciário Do Trabalho Rural. Órgão Julgador: Terceira Seção. Brasília: Distrito Federal. 07 de dezembro de 1995.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização – TNJ, **Súmula Nº 34.** Direito Previdenciário. Brasília: Distrito Federal. DJ 04/08/2006, p. 750.

BRUYNE, P. **Dinâmica da Pesquisa em Ciências Sociais: Os polos da prática metodológica.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991.

CARDOSO, Paula Regina & GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria.** Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/a-dificuldade-do-trabalhador-rural-em-comprovar-a-sua-condicao-de-ruricola-para-a-concessao-de-aposentadoria/>>; Acesso em 25 de setembro de 2024.

4326

CAVALCANTE, Luiz Gustavo. **O Segurado Especial na Previdência Social.** Marília: São Paulo, 2017.

CUNHA, Alice Gizélia de Oliveira & SOUSA, Ewlete Ewle Reale de. **Dificuldades encontradas pelos segurados especiais no momento de solicitação de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social.** Camaçari: Bahia, 2019.

DURREWALD, Helena. **Aposentadoria por Idade Rural: Uma Análise Acerca dos Critérios e Obstáculos na Produção de Provas para Concessão do Benefício ao Segurado Especial.** Santa Cruz do Sul: Rio Grande do Sul, 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito da Seguridade Social: previdência social, saúde e assistência social.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

IBGE. **Censo Demográfico 2010: Características da população e dos domicílios.** Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/censo2010>. Acesso em: abril de 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2023). **Transformação Digital no Setor Público: O Caso da Previdência Social.** Brasília: IPEA, 2023.

JÚNIOR, Clerton do Amaral Silva. **Aposentadoria do Trabalhador Rural: Os Obstáculos para a Obtenção do Benefício.** Fortaleza, 2019.

LIMA, Elcicléia de Oliveira; SILVA Fabrícia Alves da; Braga, Clarice Rodrigues. **As Dificuldades Do Segurado Especial Frente À Necessidade De Documentos Contemporâneos Como Prova Material Da Atividade Rural**. Guaraí: Tocantins, 2024.

LIMA, Leiliane Dantas. **A Dificuldade de Comprovação da Atividade Rural para Fins de Aposentadoria**. São Paulo. 2019.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017

MATTOS, Sandra Maria Nascimento de. **Conversando sobre metodologia da pesquisa científica**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

STRAUSS, A; CORBIN, J. **Noções básicas de pesquisa qualitativa: procedimentos e técnicas da teoria fundamentada**. Newbury Park, CA. Publicada em 1998.

XAVIER, Erlan Cardoso. **SEGURADO ESPECIAL RURAL: Reflexões sobre o indeferimento de requerimentos previdenciários pelo INSS**. Brasília: Distrito Federal, 2023.